



COMÉRCIO E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE PORTO VELHO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 250/2022/SML/PVH – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 06.11084/2022.

REF.: Impugnação ao Edital de Licitação – OPOE.

M.R.D.PAIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.600.520/0001-99, sediada na Rua México, nº 1.657, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 16 do Decreto Municipal n. 16.687/2020 c/c art. 18 do Decreto Federal n. 5450/2005, e ainda no item 4.1 do Instrumento Convocatório, vem **OPOR IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epigrafe, pelas razões de direito abaixo articuladas, oportunidade em que, ao final, requererá.

a) Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da vertente impugnação, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da impugnante, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Municipal n. 16.687/20) dispõe em seu Art. 22 como prazo limite para opor impugnação ao instrumento convocatório três dias úteis anteriores ao certame, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de operar a preclusão temporal, manifestar impugnação.

Nesse passo, a data para abertura das propostas será no dia 11 de janeiro de 2023 (quarta-feira), sendo apresentada a presente impugnação no dia 06 de janeiro de 2023 (sexta-feira), logo, **tempestiva**.

I. DO CERTAME

1. O Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS (SIMPLES, COMPLETA E ESPECIAL) INTERNA) COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMAZ.

2. As exigências presentes no instrumento convocatório em tela não contemplam exigências previstas em lei especial, especificamente quanto ao licenciamento ambiental, que é condição prévia para o funcionamento de empresas que atuam no ramo de atividades inerente ao objeto do certame, tal ausência viola princípios e normativos do próprio município de Porto Velho como veremos nas razões de mérito.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3. A Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que rege as contratações públicas, estabelece em rol exemplificativo princípio que devem ser observados nas contratações públicas, vejamos:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita*

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

4. Dado o comando legal em tela, **vê-se que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é princípio que deve ser atendido nas contratações públicas**, assim, merece destaque que a Lei n. 8.666/93 para habilitação quanto a capacidade técnica admite a possibilidade de que exigências em leis especiais devem ser contempladas nos instrumentos convocatórios, vejamos o art. 30 da norma em comento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de **atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (g. n.)**

5. Ora, os serviços de higienização de veículos é serviço que possui impacto ambiental e utiliza-se de recursos hídricos, logo, por exigência legal de competência do município as empresas que atuam no seguimento devem possuir como pressupostos para exercer sua atividade o licenciamento ambiental, trata-se de obrigação prevista em Lei especial, vejamos a Lei Complementar Municipal n. 684, de 17 de outubro de 2017:

Art. 4º Ao COMDEMA - **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete aprovar, em Resolução Específica, a lista de empreendimentos de impacto locais passíveis ou não de licenciamento no âmbito do Município de Porto Velho/RO, devendo os empreendimentos serem classificados de acordo com os seguintes itens:**

I - Porte dos empreendimentos, devendo ser enquadrado em Mínimo, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional Porte.

II - Potencial Poluidor, devendo ser enquadrado em Baixo, Médio ou Alto Potencial Poluidor.

III - Atividades Licenciáveis, devendo ser utilizado o CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como referência para identificação das atividades.

§ 1º Se o empreendimento possuir mais de uma atividade sendo realizada e essas atividades possuírem potenciais poluidores distintos, deverá ser utilizado o maior enquadramento dentre as atividades para Licenciamento Ambiental de acordo com o Art. 6º da presente Lei.

§ 2º Resolução do COMDEMA consolidará a Lista de Empreendimentos Passíveis de Licenciamento Ambiental com Porte e Potencial Poluidor. (g.n.)

6. Vejamos a resolução do COMDEMA que estabelece a exigência para

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

[...]

Resolve:

Art. 1º Aprovar a lista de empreendimentos de impactos locais passíveis ou não de licenciamento no âmbito do Município de Porto Velho/RO, devidamente classificada pelo porte dos empreendimentos, enquadrados em Mínimo, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional Porte, com enquadramento do Potencial Poluidor em Baixo, Médio ou Alto Potencial Poluidor e utilizando o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como referência para identificação das atividades.

[...]

ANEXO I Lista de empreendimentos de impactos locais passíveis de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Porto Velho/RO

[...]

4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (potencial poluidor) MÉDIO.

7. Assim, **não é autorizado**, ou melhor, **trata-se de infração ambiental passível de autuação exercer tal atividade sem o devido licenciamento**, o que pode gerar sanções para aqueles que exercem ilegalmente a atividade e também para aqueles com estes contratam contribuindo para a poluição, logo, é razão de aplicação do art. 30, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, qual seja, exigir-se para fins de habilitação quanto a qualificação técnica a comprovação de licenciamento ambiental, muito mais quanto a contratante é a própria secretaria responsável pela fiscalização dos empreendimentos no âmbito do município de Porto Velho.

III. DOS PEDIDOS.

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores da presente IMPUGNAÇÃO, REQUER a impugnante, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO por tempestiva;

- b) Seja julgada procedente e via de consequência alterar o instrumento convocatório para incluir nos requisitos de habilitação quanto a qualificação técnica a comprovação que a licitante possui o devido licenciamento ambiental que o permite atuar no seguimento econômico que atende ao objeto do certame.

- c) Seja a alteração no instrumento convocatório divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto se julgar inquestionavelmente que a alteração não afeta a formulação das propostas.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Porto Velho/RO, 06 de Janeiro de 2023.



Marcos Roberto Dantas Paiva

R.G.: 556.785 SSP-RO

C.P.F.:606.108.162-68

Proprietário